

**ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS**

Aos 25 de Junho de dois mil e vinte, através de videoconferência, às 14 horas, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAM/MG em 165ª Reunião Ordinária; presentes: **o Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva, e sua assessora Juliana Dayrell; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício, e os seguintes Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood (DETRAN/MG), Marcene Pinheiro Duarte (PMMG), Maria Tereza Monteiro Bastieri (DEER/MG), Magna Maria Vieira Torres (BHTRANS), Clélio Antônio Domingues Simioni (UBERLÂNDIA), Mariele Marília Carlos Santos (TRANSCON), Vladimir Macedo (TRANSBETIM), Michelle Guimarães Carvalho Guedes (SINTRAM/SINDPAS), Marco Antônio Theodoro da Silva (FETTROMINAS), Ana Cláudia de Oliveira Perry (Notório Saber) e Fábio Mehanna dos Santos Cavalho (PRF).** Iniciada a reunião, o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva,** cumprimentou todos os presentes. Na sequência, aprovou-se sem objeções a ata da 164ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 21 de maio de 2020. Ato contínuo, quanto ao próximo item da pauta foi realizado o julgamento dos recursos enviados a Secretaria do CETRAM/MG, relatados e com virtuais até o dia 15/06/2020, alusivos aos Processos Administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e aplicação de penalidade de multa, julgados conforme boletins 08/20, 09/20 e 10/20. Quanto aos Recursos-Dúvidas: **Recurso nº 81564/2018-53** - Manifestação contrária do SINTRAM (Disponibilizados no SEI); decidiu o Conselho, POR MAIORIA, pelo indeferimento do recurso, vencidos, portanto, o voto da **Conselheira Michelle Guimarães Carvalho Guedes, representante do SINTRAM e do Conselheiro Marco Antônio Theodoro da Silva (FETTROMINAS).** Acerca dos recursos nºs 44130/2018-31, 44865/2018-71, 47006/2018-73 e 47348/2018-57 - Preenchimento do campo de observações do AIT - Deliberação 126 do CETRAM/MG: Relatório de julgamento do SINTRAM X Manifestação contrária do DETRAM/MG (Disponibilizados no SEI); decidiu o Conselho, POR UNANIMIDADE, pelo indeferimento dos recursos, após mudança de posicionamento da **Conselheira Michelle Guimarães Carvalho Guedes, representante do SINTRAM.** Continuando a pauta da reunião, passou-se a análise das consultas pendentes da 158ª e 163ª RO's: I - **Consulente:** JARI de Contagem/MG – **Consulta:** Avanço de sinal vermelho - Necessidade de fotos sequenciais e/ou filmagem para comprovação da infração. "Um único registro fotográfico do veículo à frente da faixa de pedestre, com o semáforo na fase vermelha, é suficiente para se comprovar a referida infração? Em qual posição/distância o veículo deverá ser registrado pelo equipamento

fiscalizador?". Quanto a presente consulta a **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS** através do SEI nº 110532/2019-25 apresentou Parecer aprovado pelo Conselho com a seguinte conclusão: "Portanto, respondendo objetivamente a consulta: 1) Um único registro fotográfico do veículo à frente da faixa de pedestre, com o semáforo na fase vermelha é suficiente para se comprovar a referida infração? Resposta: Sim. Nos termos da Portaria 16 do DENATRAN com redação do art. 6º da Portaria 1.113 de 21/12/2011 é possível que um único registro possa comprovar a infração e deve ser preciso. 2) Em qual posição/distância o veículo deverá ser registrado pelo equipamento? Resposta: O art. 6º da Portaria DENATRAN 16, de 21 de setembro de 2004 determina o seguinte: Art. 6º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de avanço de sinal vermelho deve: I – registrar a imagem após o veículo transpor a área de influência do(s) sensor(es) destinado(s) a caracterizar o avanço do sinal vermelho do semáforo fiscalizado, estando o foco vermelho ativado e respeitado o tempo de retardo determinado para o local pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via; Importante salientar que para certificação com documento 'Avaliação de Conformidade' a ser emitido pelo INMETRO, o órgão/entidade de trânsito deverá apresentar o 'Projeto-Tipo' especificando o local a ser instalado o equipamento, a localização do sensor, o equipamento semáforo e sua a localização, a faixa de pedestre e retenção. Portanto, não podemos afirmar qual posição/distância específica o veículo deverá ser registrado pelo equipamento, tendo em vista que cada equipamento a ser instalado deve obedecer as especificidades do Projeto-Tipo devidamente aprovado junto ao INMETRO. Lembramos, ainda, que o art. 6º da Portaria 16/2004 com alterações trazidas pela Portaria 1.113 de 21/12/2011 do DENATRAN, determina os requisitos que deverão ser observados para validade da imagem: Art. 6º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de avanço de sinal vermelho deve: I – registrar a imagem após o veículo transpor a área de influência do(s) sensor(es) destinado(s) a caracterizar o avanço do sinal vermelho do semáforo fiscalizado, estando o foco vermelho ativado e respeitado o tempo de retardo determinado para o local pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via; II – permanecer inibido, não registrando imagem enquanto estiver ativo o foco verde ou o foco amarelo do semáforo fiscalizado , exceto quando o equipamento possibilitar o registro das imagens nos momentos anteriores e/ou posteriores ao cometimento da infração; (NR – PORTARIA 1113 DE 21/12/11 – DENATRAN) III – possibilitar a configuração de tempo de retardo de, no mínimo, 0 (zero) e, no máximo, 5 (cinco) segundos; em passos de um segundo; IV – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo: a) o foco vermelho do semáforo fiscalizado; b) a faixa de travessia de pedestres, mesmo que parcial, ou na sua inexistência, a linha de retenção da aproximação fiscalizada. E o Manual de Fiscalização instituído pela Resolução 371/2010 do CONTRAN, estabelece, as situações que o veículo deverá ser autuado: 1) Semáforo efetivamente no vermelho, no início da passagem do veículo pela linha de retenção; 2) Mesmo que não complete o movimento, tendo transposto a linha de retenção na fase vermelha, parando na área de cruzamento ou sobre faixa de pedestre; 3) Veículo que passa pela linha de retenção na fase do verde ou do amarelo, fica imobilizado sobre a faixa de pedestres ou na área de cruzamento, e, tendo visão do foco semafórico, mudando este para a fase vermelha, continua na marcha e completa o movimento; Por fim, vale lembrar que, para os equipamentos que não disponibilizarem as imagens sequenciais (vídeo), optando apenas em registro de imagens (fotos) as

mesmas deverão identificar de forma legível e inequívoca a placa/marca modelo, a teor do inciso III do art. 280 do CTB. E, nos termos do art. 325 do CTB os documentos deverão ser armazenados e com disponibilidade para consultas pelos órgãos ou condutor/proprietário do veículo interessado. Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) § 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.”; **II - Consulente:** Município de Nova Lima/MG, através da Autoridade de Trânsito, Sr. Joaquim Batista da Silva Filho, e do presidente da JARI, Sr. Milton Modesto Pinto - **Assunto:** Artigo 253-A do CTB – “Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.”. **Dúvida:** “1 – A conduta Infracional descrita no artigo 253-A é concorrente com as hipóteses contempladas no artigo 181, ambos do CTB? 2 – A escolha do tipo infracional constitui ato discricionário do agente de trânsito? 3 – A escolha do tipo infracional depende das circunstâncias em que o fato for constatado? 4 – Em qual situação deve ser utilizado um ou outro tipo infracional?” (Aguardando parecer TRANSCON - SEI nº 41108/2020-42). A respeito do tema, manifestou a **Conselheira Mariele Marília Carlos Santos, representante da TRANSCON**, apresentou Parecer aprovado pelo Conselho, com a seguinte conclusão: “O caso em apreço trata da escolha de aplicabilidade do artigo do CTB consoante ao estacionamento de veículos conforme os incisos do art. 181, face à conduta prevista no art. 253-A, incluído pela MP nº 699/2015 (referendada e substituída pela Lei nº 13.281/2016) com o propósito de punir os condutores que usam o veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade com circunscrição sobre ela. Concluímos que as infrações de trânsito previstas nos arts. 181 e 253-A do CTB são concorrentes, posto que, uma única conduta geram dois ou mais resultados, caracterizando o concurso formal de infrações. A escolha da tipificação da infração e lavratura do ato vinculado na forma da Lei, deve ser constituída consoante à conduta mais específica, que prevalece sobre a conduta secundária. No momento em que o condutor comete uma infração específica, que para ser realizada tinha como consequência o cometimento de outra infração, apesar de serem práticas simultâneas, aquela que demonstra o desígnio, a intenção, a finalidade do condutor, será o artigo do CTB a ser aplicado.”; **III – Consulente:** GCT – Gerenciamento e Controle de trânsito – **Assunto:** Definição de prazo para interposição de recurso CETRAM - Deliberação 115 x PRODEMGE (Divulgada via e-mail e SEI nº 55586/2020-46 – Elaborado e enviado ofício CETRAM-PRESIDENCIA nº 05/2020 ao DETRAM/MG, para adequação do sistema informatizado junto à PRODEMGE). Quanto ao item, a **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG**, apresentou o retorno da PRODEMGE quanto a demanda, informando que foi criado um novo campo para armazenar a DATA LIMITE CETRAM, além de uma nova rotina para calcular esta data, atualizando todos os programas responsáveis pela geração de pontuação, interposição de recursos e inclusão de efeitos suspensivos automáticos, bem como a alteração da rotina de pesquisa de histórico de infrações para exibir estas

novas informações, visando a adequação do sistema para adotar a contagem de prazo nos moldes estabelecidos no artigo 1º da deliberação 115 do CETRAMG. Ainda, ressaltou a necessidade de alimentação do sistema de dados, em especial a data da publicação do julgamento do recurso em 1ª instância, por todos os órgãos de trânsito do Estado integrantes do SNT, de forma a evitar conflitos no técnicos quanto ao lançamento de pontuação no prontuário dos condutores. Quanto ao Item, ordenou, **o Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, a elaboração de ofício resposta ao consulente pela Secretaria Executiva do CETRAMG, em conjunto a Assessora Juliana Dayrell. Dando continuidade aos trabalhos, adentrou-se no último item da pauta, acerca do novo slogan e logo do CETRAMG e disponibilização dos dados dos Conselheiros no site do DETRAM/MG na aba do CETRAMG. Quanto ao item, após a apresentação da proposta do logo e slogan criado pela Assessoria de Planejamento Institucional/PCMG, **o Presidente do Conselho Joaquim Francisco Neto e Silva**, sugeriu os bons préstimos dos Conselheiros, para análise e, se possível, criação e apresentação de outras sugestões/propostas, para futuras discussões, visando definição da nova logo e slogan do CETRAMG. Ainda, quanto a disponibilização dos dados dos Conselheiros no site do DETRAM/MG na aba do CETRAMG, reforçou o pedido de encaminhamento do currículo com dados básicos e foto dos Conselheiros, agradecendo os que já encaminharam. Na oportunidade, **o Presidente do Conselho Joaquim Francisco Neto e Silva**, registrou seu agradecimento a equipe da Assessoria de Imprensa do DETRAM/MG, em especial a funcionária Talita Mariana, pelo ajuste do *site* e conseqüente criação da aba do CETRAMG, com a devida celeridade e presteza. Encerrada a reunião, **o Presidente do Conselho Joaquim Francisco Neto e Silva** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos e, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 25 de Junho de 2020.

Presidente do CETRAMG – Chefe Adjunto da Polícia Civil/MG	
_____	_____
Presidente: Joaquim Francisco Neto e Silva	Presidente Suplente: Felipe Moraes F.de Lacerda
Secretário Geral do CETRAMG	

Secretário Geral: Luiz Guilherme Scalzo Torres	
DETRAM/MG	
_____	_____
Titular: Kleyverson Rezende	Suplente: Andrea Mendes de Souza Abood
PMMG	
_____	_____
Titular: Cap.PM Marccone Pinheiro Duarte	Suplente: Cap.PM Marco Felipe da Silveira

DEER/MG	
Titular: Maria Tereza Monteiro Bastieri	Suplente: Maria José de Oliveira Kurschus
Belo Horizonte/MG (BHTRANS)	
Titular: Magna Maria Vieira Torres	
Uberlândia/MG	
Titular: Clélio Antônio Domingues Simioni	
Contagem/MG (TRANSCON)	
Titular: Leonardo Gonçalves Reis	Suplente: Mariele Marília Carlos Santos
Betim/MG (TRANSBETIM)	
Titular: Vânia Aparecida Elias	Suplente: Vladimir Macedo
SINTRAM/SINDPAS	
Titular: Michelle Guimarães Carvalho Guedes	Suplente: Marcos Castro Pinto
FETROMINAS	
Titular: Marco Antônio Theodoro da Silva	Suplente: Carlos Henrique Marques
STTRBH	
Titular: Ariane Fernandes Matos	Suplente: Pedro Victor de Almeida Santos
Notório Saber	
Titular: Ana Cláudia Oliveira Perry	Suplente: Hugo e Silva
PRF	
Titular: Marco Antônio Territo de Barros	Suplente: Fábio Mehanna dos Santos Carvalho